



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 20222228-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatinga, em que é parte agravante Cdh - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, é a parte agravada Tais Fernanda Vicente de Jesus.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22646

Agravo de instrumento nº: 2022228-61.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Itatinga

Foro de origem: Foro de Itatinga

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Camila Ferneda Dossin

Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado(a): Tais Fernanda Vicente de Jesus

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vícios de construção. Insurgência contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu o pedido de denunciação da lide e litigância predatória, bem como determinou a realização de perícia. Reforma impertinente. Denunciação da lide. Município de Dracena. Litisconsórcio passivo necessário. Impertinência. Litisconsórcio que se demonstra facultativo (art. 88 CDC). Direito de regresso prestigiado em ação autônoma (art. 125, §1º, do CPC). Relação consumerista que prevê o direito básico de inversão do ônus da prova ao consumidor. Ausência de relação jurídica entre o município e a agravada. Responsabilidade exclusiva do agravante quanto à eventual prejuízo à agravada. Litigância predatória. Descabimento. Ausência dos requisitos para seu reconhecimento. Pedido de honorários periciais às custas da autora. Prejudicado. Perícia já determinada desta forma. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. Matéria não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade *in casu*. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 471/475 dos autos originários que, em ação de indenização por vícios construtivos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu o pedido de

Agravo de Instrumento nº 2022228-61.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22646*db

denunciação da lide e litigância predatória, bem como determinou a realização de perícia.

Alega o agravante, no entanto, que a decisão não deve prevalecer, aduzindo: i) litigância predatória; ii) inaplicabilidade do CDC; iii) ilegitimidade passiva, uma vez que não erigiu diretamente as unidades habitacionais do empreendimento em foco, tendo este sido efetivamente construído pelo do Município de Itatininga, a qual assumiu por força do referido instrumento contratual a responsabilidade pela solidez da obra, cabendo tão somente a ela indenizar eventual dano decorrente da construção; iv) a inclusão do Município de Itatininga no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário; v) a autora pugnou pela produção de prova pericial e não há que se falar na inversão do ônus da prova para assim obrigar a agravante a arcar com as despesas da perícia pretendida; vi) cabe à requerente arcar com as custas da perícia, e sendo esta beneficiara da gratuidade da justiça, deverá ser suportado pelo ente público ou paga com os recursos alocados no orçamento da união.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 54/55).

Ausente a oferta de contrarrazões (fls. 61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **DEVE SER CONHECIDO EM PARTE**, e, na parte conhecida, **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota o art. 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Pois bem. A insurgência acerca da decisão que REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA não consta do aludido rol.

É dizer que a matéria ventilada não se amoldaria à interposição de agravo de instrumento, nem que se apegasse o intérprete à tese da “taxatividade mitigada” tendo em vista que basta à parte recorrente acatar a determinação judicial (que nada tem de ilegal ou irrazoável), para ver sua pretensão regularizada.

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Este E. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DETERMINOU CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento. Interposição contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade de partes passiva e determinou a correção do valor da causa. Questões não previstas no rol taxativo do art. 1.015, do atual Código de Processo Civil. Manutenção. Recurso não provido”.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2112853-20.2020.8.26.0000; Des. Relator (a): J.B. Paula Lima; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 08/07/2020)

Dito isso, no tocante à denunciação da lide, a r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Tem-se que não merece prosperar a pretensão de denunciação da lide, uma vez que tal instituto é vedado na relação de consumo, sendo possível a ação de regresso em processo autônomo, conforme o art. 88, do CDC.

Isso porque a aplicabilidade do diploma consumerista ao caso concreto é incontestável, figurando de um lado a parte prestadora de serviço/fornecedora do produto e do outro a parte destinatária final do serviço prestado/produto.

Ademais, verifica-se que o fundamento que justifica a aquisição da propriedade e a presente obrigação é o contrato firmado entre a agravante e o agravado (fls. 168/215 da origem), inexistindo relação jurídica com o município de Itatininga.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o fato de o agravante ter firmado convênio com o município não possui relação com a causa de pedir da presente ação, uma vez que é o agravante quem possui responsabilidade exclusiva quanto à eventual prejuízo à agravada.

Em relação à litigância predatória, não se verificam os requisitos para seu reconhecimento, tendo sido corretamente rejeitada.

Quanto aos honorários periciais, restou prejudicado o pedido, uma vez que já foi determinada sua realização às custas da autora, conforme trecho a seguir:

“Assim, determino a realização de prova pericial de engenharia civil às expensas da parte autora, nos termos do art. 95 do CPC, observando-se a concessão da gratuidade da justiça” (fls. 474).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto à denunciação da lide e litigância predatória.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)